

Processo n.: @TCE 02/05993230

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela PMSC/FUMPOM, em face da Decisão n. 137/2002 (Processo n. AOR-01/02032220), para apuração de irregularidades na execução Contratos de Fornecimento Gêneros Alimentícios referentes às Concorrências ns. 138/98 e 024/99

Responsáveis: Walmor Backes, Osmar Alcides Pereira, Pedro Roberto Abel, Vanderlei Souza, Ernesto José da Silva, Ênio Sebastião de Farias, Indústria e Comércio de Panificação Trigo Pan Ltda. EPP, TAF – Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda., Cesta Básica Catarinense Ltda., Empório Santa Clara Ltda., Xiba Distribuidora de Produtos Ltda., Alexandre Eloy Soares – ME, Comércio de Gêneros Alimentícios Kuhnem Ltda., Valmar Valdir Bruch – ME e Valdeci Valdir Bruch

Procuradores:

Rubens Ritter Von Jelita e Lincoln Ricardo Simas Porto (de Ernesto José da Silva)

Luiz Fernando Gonçalves Petri (de TAF – Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda.)

Mário Marcondes Nascimento (de Xiba Distribuidora de Produtos Ltda.)

João Arioli Mussi (de Empório Santa Clara Ltda.)

Saulo Santos e Marcelo Santos (de Indústria e Comércio de Panificação Trigo Pan Ltda. EPP)

Ricardo Luciano Schmitt Neves e Vanderlei Raulino da Silva (de Comércio de Gêneros Alimentícios Kuhnem Ltda.)

Unidade Gestora: Fundo de Melhoria da Polícia Militar - FUMPOM

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 299/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregular, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b”, c/c art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo de Melhoria da Polícia Militar e determinada pela Decisão n. 137/2002 nos autos do Processo n. AOR-01/02032220, em face do desvio de finalidade de gêneros alimentícios – contratos decorrentes das Concorrências ns. 138/1998 e 24/1999, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93.

2. Reconhecer a prescrição decenal da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades passíveis de multa e dar ciência deste fato à Corregedoria-Geral nos termos regimentais.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis e procuradores retronominados, ao atual Comandante da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e à Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Ata n.: 12/2020

Data da sessão n.: 10/06/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC